



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18088.720015/2012-82
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.185 – 3ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria PIS E COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PREDILECTA ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO.
RENÚNCIA.

A inclusão do débito em parcelamento implica na renúncia do Contribuinte ao direito sobre o qual se funda a demanda, devendo ser anuladas, inclusive, as decisões porventura já proferidas, mesmo sendo favoráveis ao Sujeito Passivo, nos termos do art. 78, §3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por ter restado prejudicado, em razão da desistência do processo administrativo pelo Contribuinte, por inclusão do débito em parcelamento, nos termos do artigo 78 do RICARF, e por conseguinte sendo anulado o acórdão nº 9303-004.192, proferido na sessão de 06/07/2016.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, meio pelo qual buscou a reforma do Acórdão nº 3302002.722 (fls. 1034 a 1049) proferido pela 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de julgamento, em 18/09/2014, que deu parcial provimento ao recurso voluntário da Contribuinte. Na ocasião, a Turma julgadora declarou legítima a apropriação do crédito de PIS e de COFINS não-cumulativos em relação às aquisições de tambores empregados como embalagem de transporte e sobre o gás utilizado nas empilhadeiras, por integrarem o custo de produção, e indeferiu os demais pleitos da Contribuinte.

Submetida a questão a esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, foi prolatado, na sessão de 06 de julho de 2016, foi prolatado o acórdão nº 9303-004.192, para negar provimento ao apelo da União, com fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PIS/PASEP. REGIME NÃOCUMULATIVO. INSUMOS. CREDITAMENTO.

Para se verificar se determinado bem ou serviço prestado pode ser caracterizado como insumo para fins de creditamento do PIS/PASEP, impende analisar se há: pertinência ao processo produtivo (aquisição do bem ou serviço especificamente para utilização na prestação do serviço ou na produção, ou, ao menos, para torná-lo viável); essencialidade ao processo produtivo (produção ou prestação de serviço depende diretamente daquela aquisição) e possibilidade de emprego indireto no processo de produção (prescindível o consumo do bem ou a prestação de serviço em contato direto com o bem produzido)

TAMBORES UTILIZADOS COMO EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. GÁS EMPREGADO EM EMPILHADEIRAS. É legítima a apropriação do crédito da contribuição ao PIS/PASEP não-

cumulativo em relação às aquisições de tambores empregados como embalagem de transporte e sobre o gás empregado em empilhadeiras, tendo em vista a relação de pertinência, relevância e essencialidade ao processo produtivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CREDITAMENTO.

Para se verificar se determinado bem ou serviço prestado pode ser caracterizado como insumo para fins de creditamento da COFINS, impende analisar se há: pertinência ao processo produtivo (aquisição do bem ou serviço especificamente para utilização na prestação do serviço ou na produção, ou, ao menos, para torná-lo viável); essencialidade ao processo produtivo (produção ou prestação de serviço depende diretamente daquela aquisição) e possibilidade de emprego indireto no processo de produção (prescindível o consumo do bem ou a prestação de serviço em contato direto com o bem produzido)

TAMBORES UTILIZADOS COMO EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. GÁS EMPREGADO EM EMPILHADEIRAS. É legítima a apropriação do crédito da contribuição à COFINS não-cumulativa em relação às aquisições de tambores empregados como embalagem de transporte e sobre o gás empregado em empilhadeiras, tendo em vista a relação de pertinência, relevância e essencialidade ao processo produtivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), que dava parcial provimento.

[...]

Posteriormente ao julgamento, remetido o processo à unidade preparadora, o mesmo foi devolvido ao CARF pela DRF de Araraquara/SP com a informação de que o contribuinte teria aderido ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013 (fl. 1.259), em 26/12/2013, data anterior à prolação do acórdão do recurso especial.

Os presentes autos foram devolvidos a esta Relatora, por meio do despacho de saneamento (fl. 1.261), nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de processo devolvido ao CARF pela DRF em Araraquara/SP mediante despacho de fl. 1.259, com a informação de que o contribuinte manifestou-se pela inclusão do processo no parcelamento da Lei 12.865/2013.

Consta, ainda, do referido despacho, a informação de que não há desistência expressa da discussão no processo e que o acórdão é posterior a 26/12/2013, data da opção pelo parcelamento.

Apesar de não haver desistência expressa, assim dispõe o § 2º do art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

"§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso."

No caso, em que pese o pedido de parcelamento de débitos a que se refere este processo ter sido apresentada pelo sujeito passivo em 26/12/2013, o que implica desistência tácita do recurso, a sua juntada aos autos se deu em 27/9/2016 (fl. 1.241), ou seja, após o julgamento do recurso especial, em 6/7/2016, fato este que tornou sem efeito esse julgamento, em face do que dispõe o § 3º do art. 78 do RICARF:

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (grifou-se)

Ressalte-se, por oportuno, que o julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional, com decisão favorável ao contribuinte, só ocorreu porque não havia informações, no processo, acerca do pedido de

parcelamento, e consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso do sujeito passivo.

Ante o exposto, e haja vista a existência de lapso manifesto, determino, com fundamento no art. 66 do RICARF, a devolução dos autos à Conselheira Vanessa Marini Cecconello, a fim de que o recurso seja submetido a novo julgamento pelo Colegiado para, se for o caso, anular a decisão que resultou no Acórdão 9303-004.192, vez que a desistência importa renúncia a qualquer discussão de fato ou de direito.

[...]

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, por atender a todos os requisitos de admissibilidade, foi conhecido e apreciado por este Colegiado, em sessão de julgamento realizada na data de 06 de julho de 2016, consoante Acórdão nº 9303-004.192, que lhe negou provimento.

No entanto, referido recurso especial encontrava-se prejudicado pois, conforme informação acostada aos autos do processo tão somente após o julgamento do apelo da Fazenda Nacional, houve a inclusão da integralidade dos valores aqui discutidos em parcelamento especial (fls. 1.237 a 1.240 - pedido de parcelamento), e apresentada a planilha de cálculos para a consolidação da moratória (fls. 1.258 a 1.256).

A inclusão dos valores no parcelamento federal evoca a aplicação do art.78 e parágrafos do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Desse modo, havendo todo o crédito sido incluído no parcelamento, verifica-se a desistência total do Recurso interposto, independentemente de solicitação expressa do Recorrente. Além disso, no caso dos autos deve ser declarado nulo o acórdão de recurso especial prolatado, tendo em vista ser posterior à opção pelo parcelamento.

Diante do exposto, declara-se prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional e anula-se o Acórdão nº 9303-004.192, prolatado em 06/07/2016.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello